

LEI Nº 2007/2016, DE 18 DE AGOSTO/2016

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Capelinha/MG e dá outras providências.

O Povo do Município Capelinha, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas de defesa e controle das populações de animais urbanos e rurais no Município de Capelinha e cria a Coordenadoria de Proteção à Vida Animal (CODEVIDA).

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput deste artigo será ligado à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV – animais de consumo: aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária;

V - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

VI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

X - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessários, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

XI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XV - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XVI - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico;

XVIII - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha.

XIX - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro);

XX: abate humanitário: o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até sua morte no matadouro-frigorífico.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos do CODEVIDA:

I – implantar no Município o Programa de “Posse Responsável de Animais”, que inclui posse, guarda, manutenção e saúde animal;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária;

III – fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 5º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII – exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

X - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, envenenar, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e realizar

experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Seção I

Dos Animais

Art. 6º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Capelinha, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 7º - Os cães, gatos, equídeos e animais exóticos poderão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.

Art. 8º - A identificação do animal através de microchip, quando ocorrer, deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários do Município, devidamente licenciados e credenciados.

Parágrafo único - Os profissionais técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal poderão proceder à identificação do animal, através do microchip, nos casos de adoção, de forma gratuita, e/ou animais apreendidos, ficando o proprietário sujeito ao recolhimento dos preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 9º - Os cães, gatos e equídeos poderão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pela proteção animal, para providenciarem o cadastro e a identificação respectivos das espécies.

Art. 10 - Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 11 - Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 12 - Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pela proteção animal, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 13 - Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 1º - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os munícipes que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições, após análise e verificação do assistente social pertencente ao quadro profissional do Município e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

§ 3º - Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação sócio-econômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 14 - O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá fazer gestões juntamente aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 15 - O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

Seção II

Do Controle Populacional

Art. 16 - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Capelinha, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2º do art. 13 deste Estatuto também ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável de proteção animal, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 4º - As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Capelinha, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º - A Administração Municipal deverá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

§ 6º - Fica expressamente proibida a eutanásia de animais urbanos excedentes ou abandonados, como forma de controle populacional.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;

IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 18 - No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 19. - As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do órgão municipal responsável pela proteção animal, nos termos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I

Da Apreensão de Animais

Art. 20 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão comunitário definido no artigo 2, inciso IX.

Art. 21 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1 - O Poder Público poderá destinar espaços nas áreas públicas para permanência ou circulação de animais soltos.

§ 2 - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

Art. 22 – O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1 - As pessoas encarregadas de lidar diretamente com os animais deverão receber treinamento visando ao manejo correto e humanitário desses animais.

§ 2 - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Art. 23 - Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

Art. 24 - Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pela proteção animal qualquer animal abaixo especificado:

I – os cães mordedores viciosos;

II – suspeito de raiva;

III – com resultado sorológico positivo para Leishmaniose Visceral Canina, realizado por laboratório de referência;

IV – enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

V – em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

VI – cuja criação seja vedada pela presente lei;

VII – cães errantes, que vivam perambulando pelas ruas, sem responsável, na forma no *caput* do art. 20.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal

responsável pela proteção animal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 25 - Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§ 1º - Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 2º - As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 26 - Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, podendo ser encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 27 - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de proteção animal, ser submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*, respeitados os métodos descritos no anexo I da presente lei, disciplinados pela Resolução 714, de 20 de junho de 2002, do CFMV.

Parágrafo único - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no órgão municipal responsável pela proteção animal, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 28 - A Prefeitura Municipal de Capelinha não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis na Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pela proteção animal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

Art. 29 - O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo aos seguintes prazos de permanência:

I - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III – 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º - Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º - Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

§ 3º - Após este período, os animais poderão ser destinados à adoção, uma vez vermifugados, vacinados e castrados/esterilizados, conforme a Lei Municipal 1.732/2012.

Art. 30 - As pessoas físicas e jurídicas que adotarem equinos para lazer deverão recolher os preços correspondentes às despesas de apreensão e transporte, e assinatura de um termo de responsabilidade.

Seção II

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 31 - Os animais apreendidos, exceto os silvestres, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados em decreto;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado, poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pela proteção animal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoosanitária, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

Subseção I

Do Resgate

Art. 32 - Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo único - Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e o alojamento dos animais e serão fixados por decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 33 - Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento.

Art. 34 - Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados neste Município.

Subseção II

Da Adoção

Art. 35 - A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

II - entidades de proteção aos animais devidamente licenciadas e credenciadas;

III – os equinos adotados pela Coordenadoria de Proteção à Vida Animal somente poderão ser utilizados para fins de lazer consistente em montaria para uso próprio ou de seus familiares, sendo vedada sua exploração econômica;

IV – os pequenos animais adotados, como cães e gatos, deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável pela Coordenadoria de Proteção à Vida Animal, quando impossível a realização imediata da cirurgia;

V – os animais não resgatados não poderão ser utilizados e nem doados para fins de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único - A adoção de animais será dispensada da cobrança de quaisquer taxas.

Subseção III

Do Leilão

Art. 36 - Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pela proteção animal convocará hasta pública com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.

§ 1º - Cada animal a ser leiloadado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 2º - Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

§ 3º - O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas onde se encontrarem recolhidos, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º - Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

§ 5º - Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do certificado de propriedade.

Art. 37 - O Poder Executivo promoverá, através do órgão municipal responsável pela proteção animal e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais pelos munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

Subseção IV

Da Guarda

Art. 38 - Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo único - O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 39 As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer deverão recolher os preços correspondentes às despesas de transporte da apreensão dos animais.

Seção III

Dos maus-tratos

Art. 40 - Caracteriza maus-tratos toda prática que implique abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

Parágrafo único - Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.

Art. 41 - A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 42 - Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por pelo menos 10 (dez) dias, em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º - O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 43 - É atribuição do órgão municipal responsável pela proteção animal, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, o encaminhamento de

material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 44 - As ações da Prefeitura Municipal de Capelinha sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 45 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como não ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 46 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 47 - É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

§ 1º - Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pela proteção animal, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino.

§ 2º - Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

Art. 48 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou

alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo único - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal, deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência;

III – noticiar o fato ao Ministério Público.

Art. 49 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 50 - Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos às campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único - Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível com a leitura à distância.

Art. 51 - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Capelinha, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 52 - Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão competente de proteção animal, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do identificador, conforme decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 53 - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Capelinha é obrigatória e compete ao Poder Público sua viabilização.

Art. 54 - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 55 - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 56 - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 57 - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, o alojamento e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Capelinha, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 58 - São expressamente proibidos:

I - a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor;

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, o alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer;

V - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VI - a promoção de rinhas de animais;

VII – a comercialização de animais em vias e logradouros Públicos;

VIII – o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

IX – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

X – a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação;

XI - a afixação de faixas, “outdoors”, “backlights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de animais, bem como a associação de qualquer espécie à imagens de violência ou desrespeito aos animais;

XII - em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa;

XIII - manter animais de forma inadequada em caixas, gaiolas ou amarrados pelos pés para exposição, venda ou transporte, em maior quantidade do que a suportada pelo dispositivo de acondicionamento, sem água, alimento ou em condição que ocasione postura desconfortável ou posição dolorosa;

XIV - conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos seus pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento.

§ 1º – Nas hipóteses admitidas no inciso IV deste artigo, a manutenção dos eqüídeos dependerá do cumprimento, pelo interessado, do estipulado no artigo 69 desta Lei.

§ 2º - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

§ 3º - Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

Art. 59 - As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 60 – Fica ainda proibido criar abelhas dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 61 - Os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar ao animal.

Art. 62 - Nas propriedades particulares, urbanas, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina ficam limitados no máximo a 20 (vinte) animais, adultos e/ou filhotes, considerando as duas espécies.

§ 1º - Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

§ 2º - O número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório, para promover conforto e bem-estar aos animais, evitar incômodo à vizinhança e para garantia da saúde pública.

§ 3º - Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o proprietário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§ 4º - Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

§ 5º - O responsável pelo alojamento deverá evitar que animais sejam encerrados junto com outros que os aterrorizem ou molestem.

§ 6º - Em locais com fins de reprodução, é vedado que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 63 - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia.

Parágrafo único - Os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são: registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMVMG, CNPJ e contrato social, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 64 - No perímetro urbano, a criação e alojamento de aves para fins de consumo próprio de ovos ou de carne ficam limitados a 15 (quinze) animais de qualquer idade, no máximo.

Parágrafo único - Aplicam-se as regras previstas no artigo 62 à hipótese de que trata o caput deste artigo.

Art. 65 - As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão à Coordenadoria de Proteção à Vida Animal irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

CAPÍTULO IX DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 66 - Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º - É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitarem o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º - O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE EQUINOS PARA TRABALHO E / OU LAZER

Art. 67 - O uso de animal para trabalho e/ou lazer será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos, sendo proibido ainda

obrigar o animal a trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

III. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV. os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes de tamanho, piso, altura e forração que proporcione bem-estar e conforto aos animais;

V. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

VI. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VII. manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VIII. manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

IX. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente;

XI. como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Art. 68 - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I. rodas com pneumáticos e molas;

II. sistema de freios com alavanca e lonas;

III. pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV. arreios ajustados à anatomia do animal;

V. local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

VI. placa de identificação

Art. 69 - É vedado:

I - o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

II – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

III – utilizar animal cego, enfermo, extenuado, no terço final de gestação ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

IV– fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

V – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água, alimento e descanso;

VI – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;

VII – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IX– transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO XI

Dos Animais Criados para Consumo

Art. 70 - É vedado:

I - privar os animais de consumo da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais;

IV - qualquer procedimento de castração, marcação ou outras formas de manejo que interfiram na condição física natural dos animais de forma dolorosa, sem que o mesmo tenha sido antes devidamente anestesiado;

V - utilização de métodos cruéis de manejo e abate que ocasionem sofrimento, quando disponíveis no mercado metodologias de “abate humanitário”.

SEÇÃO I

Do Abate de Animais

Art. 71 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcese) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 72 - À Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e ao órgão municipal responsável pela Coordenadoria de Proteção à Vida Animal cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 73 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

Art. 74 - Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 75 - As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo cometê-la, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 76 - As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 100 UFM, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

Art. 77 - Verificada a infração, serão ainda apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 78 - As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 79 – Os valores das multas aplicadas por força da presente lei serão destinados para a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 80 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 81 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei:

I - despesas de transporte:

a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

b) eqüinos e muares: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

c) vacuns: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

II - despesas de alimentação:

a) caninos, felinos e caprinos: R\$ 5,00 (cinco reais) por dia;

b) eqüinos, muares e vacuns: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;

III - despesas com assistências veterinárias: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, para quaisquer das espécies.

Art. 82 - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 83 - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Capelinha a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e do órgão municipal responsável pela proteção animal, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - O Poder Executivo Municipal deverá instituir e fazer funcionar, no prazo de 360 dias a contar da sanção desta Lei, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, composto por 05 membros titulares e 05 suplentes, com mandato de 02 anos, sendo permitida apenas uma recondução em consecutiva, sendo que novas reconduções exigirão pelo menos um período de afastamento.

Parágrafo único - O Conselho será constituído por um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo Municipal, um representante indicado pelas Associações de Proteção dos Animais, um representante integrante do setor municipal de combate às zoonoses e endemias e um representante da sociedade civil.

Art. 85 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e as associações protetoras dos animais, todos com sede neste Município, poderão fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 86 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento do Município de Capelinha.

Art. 87 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá abrir créditos suplementares para:

I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – estabelecer convênios com instituições ou entidades de proteção animal apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 88 - O Poder Público fará realizar campanhas educativas constantes, através de seu órgão responsável e Associações de Proteção parceiras:

I – visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II – conscientizando a população da necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo de animais;

III – estimulando a adoção de animais abandonados;

IV – difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 89 - Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, à “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e aos princípios da Guarda Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 90 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo, em espécie.

Parágrafo único - A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

Art. 91 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha, 18 de agosto de 2016.

José Antônio Alves de Sousa
Prefeito Municipal de Capelinha

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir Estatuto que estabelece normas de defesa e controle das populações de animais urbanos e rurais no Município de Capelinha e cria a Coordenadoria de Proteção à Vida Animal (CODEVIDA).

Tal Projeto de Lei atende às determinações de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capelinha. O documento foi firmado em 02/07/2013 e, até então, não foi implementado devido à insuficiência de recursos financeiros. Tanto é assim, que o próprio Ministério Público em suas recomendações sugere a formação de consórcio público com municípios vizinhos para viabilização do Projeto.

Ante o exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

José Antônio Alves de Sousa
Prefeito Municipal de Capelinha

ANEXO I
MÉTODOS DE EUTANÁSIA

Quadro 1 - Doses de tranquilizantes / sedativos, anestésicos gerais e cloreto de potássio para eutanásia de cães, gatos e coelhos adultos. Adaptado de Vieira et al. (2006)

Opções	Tranquilizantes / sedativos ^b	Dose	Opções ^a	Anestésicos gerais ^c	Dose	Cloreto de potássio 19,1% ^d
1	Nenhum		A	Tiopental sódico	75 mg / kg	
1	nenhum		A	Pentobarbital	90 mg/kg	
1	nenhum		A	Propofol	30 mg/kg	
1	nenhum		B	Tiopental sódico	50 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
1	nenhum		B	Pentobarbital	60mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
1	nenhum		B	Propofol	20 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
2	Maleato de acepromazina	0,1 mg/kg	C	Tiopental sódico	37,5 mg/kg	
3	Cloridrato de xilazina	01-02mg/kg	C	Pentobarbital	45 mg/kg	
4	Cloridrato de cetamina + cloridrato de xilazina	10 mg/kg ou 01-02mg/kg	C	Propofol	15 mg/kg	
5	Cloridrato de cetamina + diazepam	10mg/kg ou 0,5-1 mg/kg	D	Tiopental sódico	25 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
5	Cloridrato de cetamina + diazepam	10mg/kg ou 0,5-1 mg/kg	D	Pentobarbital	30 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg
5	Cloridrato de cetamina + diazepam	10mg/kg ou 0,5-1 mg/kg	D	Propofol	10 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq /kg

Observações:

a) Possíveis combinações de opções: 1A, 1B, 2C, 3C, 4C, 5C, 2D, 3D, 4D, 5D

b) No casos das opções de 2 a 5, os sedativos devem ser administrados preferencialmente por via intramuscular e deve-se aguardar 15 minutos para administrar uma das opções de anestésico geral

c) Os anestésicos gerais devem ser administrados por via intravenosa. Deve-se observar anestesia geral com apnéia e perda de reflexo corneal em todos os casos. Caso estes efeitos não sejam observados deve-se aumentar a dose dos anestésicos gerais até a observação da apnéia e perda de reflexo corneal (todas as opções) e parada cardíaca (opções A e C). Independentemente da opção selecionada, o óbito deve ser confirmado pela parada cardíaca monitorada com o uso de estetoscópio.

d) A solução de cloreto de potássio 19,1 % disponível comercialmente, pode ser substituída por solução saturada de cloreto de potássio, utilizando o mesmo volume.

Todo o procedimento deve ser realizado por médico veterinário, até a comprovação do óbito.

Quadro 2. Protocolos de eutanásia, no caso de impossibilidade de canulação venosa em cães, gatos e coelhos, segundo a condição do animal, tranquilização / sedação, anestésico geral e cloreto de potássio. Adapato de Vieira et al. (2006)

Condição do animal	Tranquilização / sedação	Via	Anestésico geral a (via intraperitoneal)	Cloreto de potássio 19,1 % b
neonatos	nenhuma		Tiopental 75 mg/ Kg ou pentobarbital 90 mg / Kg	
Outros (inviabilidade de acesso venoso)	Cloridrato de xilazina (2mg / Kg) + cloridrato de cetamina (15 mg / Kg)	IM	Tiopental 75 mg/ Kg ou pentobarbital 90 mg / Kg	
Outros (inviabilidade de acesso venoso)	Cloridrato de xilazina (2mg / Kg) + cloridrato de cetamina (15 mg / Kg)	IM	Tiopental 50 mg/ Kg ou pentobarbital 60 mg / Kg	0,8 mL / Kg ou 2 mEq / Kg

Observações:

a) Após a administração intraperitoneal, manter o animal em uma caixa pequena, em local tranquilo e escuro, durante dez minutos. Após este período, confirmar a ausência de reflexo corneal e batimentos cardíacos, com uso de estetoscópio para constatar o óbito. Caso este não seja confirmado, a dose do anestésico geral deverá ser replicada, até a perda do reflexo corneal e óbito.

b) O cloreto de potássio só deverá ser administrado pela via intracardíaca após a perda do reflexo corneal.

Quadro 3. Doses de tranquilizantes / sedativos, anestésicos gerais e cloreto de potássio para eutanásia de equídeos, ruminantes e suínos. Adapato de Vieira et al. (2006)

Opções^a	Tranquilização / sedação^b	Dose	Opções^a	Anestésico geral^c	Dose	Cloreto de potássio 19,1 5^d
1	Maleato de acepromazina	0,1mg /kg	A	Éter gliceril guaiacol 10% em soro isotônico aquecido a 38° + Tiopental sódico	100 mg / Kg 10 mg / Kg	0,8 mL / Kg ou 2 mEq / Kg
2	Cloridrato de xilazina	1 mg/kg	B	Solução de sulfato de magnésio em soro isotônico aquecido a 38° c + tiopental sódico	Saturada (1L)	0,8 mL/kg ou 2 mEq/kg
2		0,2 mg/kg	C	Tiopental sódico	15 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/kg

Observações:

a) Possíveis combinações de opções: 1A, 1B, 1C, 2A, 2B, 2C

b) Os sedativos podem ser administrados por via intravenosa ou intramuscular. De acordo com a via, deve-se aguardar 15 e 30 minutos respectivamente para a acepromazina e 5 e 20 minutos para a xilazina, antes do anéstico geral. Em suínos a xilazina não apresenta efeito sedativo. Neste caso deve-se optar pelo uso de acepromazina (opção 1), adicionando-se 5 mg/kg de cetamina e 0,5 mg/kg de diazepam ou midazolam.

c) Os anestésicos gerais devem ser administrados por via intravenosa. O efeito esperado em todas as opções é o decúbito, relaxamento muscular e perda de reflexo corneal. Caso não ocorra perda do reflexo corneal, deve-se aumentar a dose de tiopental até a observação do mesmo. O tiopental pode ser substituído em todas as técnicas pelo pentobarbital, na dose de 12 mg/kg (opções A e B) e 18 mg/kg (opção C). Em casos que não seja utilizada tranquilização / sedação prévia, as doses de tiopental ou pentobarbital deverão ser dobradas.

d) A solução de cloreto de potássio 19,1 % disponível comercialmente pode ser substituída por solução saturada de cloreto de potássio, utilizando-se o mesmo volume. Antes da administração de cloreto de potássio, pode-se administrar por via intravenosa o bloqueador neuromuscular despolarizante cloridrato de succinilcolina na dose de 0,2 mg/kg ou qualquer outro bloqueador neuromuscular adespolarizante nas doses necessárias para provocar apnéia. Neste caso deve-se administrar cloreto de potássio após dois minutos. Todo o procedimento deve ser realizado por médico veterinário, até a comprovação do óbito.